

Id:1518EA97D0C80632



TERMO DE SANÇÃO EXPRESSA – ART. 42 LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Diante do recebimento do Projeto de Lei n. 78, de 19 de dezembro de 2022, aprovado pela Câmara Municipal, o presente projeto, o Prefeito Municipal nos termos do art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Cajueiro da Praia – PI, considerando a constitucionalidade da matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei e seus anexos:

LEI MUNICIPAL Nº 454, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a possibilidade de concessão do Abono – FUNDEB, em caráter excepcional, no exercício de 2022, aos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Cajueiro da Praia-PI, na forma que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º - Poderá ser concedido abono salarial denominado Abono – FUNDEB, em caráter provisório e excepcional, no exercício de 2022, aos Profissionais da Educação Básica, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, remunerados através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do caput do art. 212-A da Constituição Federal, de 1988.

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do Abono – FUNDEB será estabelecido por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, relativos ao exercício de 2022.

Art. 2º - Farão jus ao recebimento do abono previsto no art. 1º desta Lei os seguintes servidores integrantes da Educação Básica remunerados pela fração de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do caput do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

I – os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, titulares de cargos ou funções-atividades previstas na Lei nº 241, de 17 de maio de 2011 e suas alterações;

II – profissionais da educação básica, assim definidos nos termos do inciso II do art. 26 da Lei Federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020, tais como docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III – os servidores em gozo de licença e/ou afastamento de saúde não superiores a 120 (cento e vinte) dias, desde que submetidos a médico credenciado pelo Município de Cajueiro da Praia ou Junta Oficial nos termos do §1º do art. 93 da Lei 216 de 11 de dezembro de 2009 combinado com §1º do artigo 74 da Lei 241 de 17 de maio de 2011;

IV – os servidores em licença maternidade; e

V- os Profissionais da Educação Básica em exercício na Secretaria Municipal de Educação, inclusive comissionados e agentes políticos.

Art. 3º - Não farão jus ao abono:

I – Os servidores efetivos em gozo de licença sem vencimento, licença para tratar de interesse particulares, licença para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, servidores efetivos inativos e pensionistas, salvo pelo período laborado no exercício de 2022, se houver;

II – Os Profissionais da Educação Básica cedidos a outro órgão ou entidade, não terão direito à percepção do abono, exceto os profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação.

III – Servidores da Educação efetivos em gozo da licença prevista no inciso VIII do art. 74 da Lei Municipal 241 de 17 de maio de 2011.

Parágrafo único. Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades da Educação Básica na Rede Municipal de Ensino, associada à sua regular vinculação com a Secretaria Municipal de Educação, estatutária, contratual ou temporária, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.

Art. 4º - Os servidores demitidos no exercício de 2022, receberão o abono proporcional considerando-se os dias/meses efetivamente trabalhados.

Art. 5º - Os profissionais da Educação Básica, que preencham os requisitos do artigo 2º desta lei, que ingressaram no serviço público durante o ano civil de 2022, terão o abono distribuído proporcionalmente, considerando-se os dias/meses efetivamente trabalhados.

Parágrafo único – Atestados médicos que não se adequem ao disposto no inciso III do art. 2º desta Lei, não serão computados para fins de fixação do período efetivamente trabalhado nos termos do caput deste artigo.

Art. 6º - Caso o servidor seja titular de mais de uma matrícula, ambas serão contempladas, verificando a sua devida proporção.

Art. 7º - Caso o servidor possua na sua matrícula a extensão de carga horária (2º turno), fará jus ao abono na extensão da carga horária desempenhada, na proporcionalidade do período trabalhado.

Art. 8º - O Profissional da Educação, remunerado dentro dos 30% (trinta por cento) do recurso do FUNDEB ou outras fontes, não terão direito ao abono conforme disposto no art. 1º, salvo aqueles descritos no inciso II do art. 2º desta Lei, que tenham desempenhados suas funções vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º - O valor do Abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão descontos previdenciários.

Art. 10. - O valor a ser repassado aos Profissionais da Educação Básica será pago em parcela única, proporcionalmente à carga horária desempenhada no exercício de 2022 e ao salário base percebido, em depósitos bancários específicos, na mesma conta bancária vinculada a folha de pagamento destes profissionais.

Art. 11. – Após a conclusão dos repasses do FUNDEB relativo ao exercício de 2022, o Decreto definido no art. 13 desta lei fixará o valor total do abono aqui definido.

Art. 12. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento da remuneração dos Profissionais da Educação Básica, apurada no exercício de 2022, previstas em dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2022.

Art. 13. - Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto que deverá ser editado em até 15 (quinze) dias após a sua publicação, considerando-se, principalmente, as características do abono de que trata esta Lei e o montante estimado necessário para o pagamento do abono ora pretendido.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.



FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia

Id:0F8BD4B65AA00636



TERMO DE SANÇÃO EXPRESSA – ART. 42 LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Diante do recebimento do Projeto de Lei n. 79, de 19 de dezembro de 2022, aprovado pela Câmara Municipal, o presente projeto, o Prefeito Municipal nos termos do art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Cajueiro da Praia – PI, considerando a constitucionalidade da matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei e seus anexos:

LEI MUNICIPAL Nº 455, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

CONCEDE, NOS TERMOS DO ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVISÃO GERAL ANUAL AOS SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE QUE TRATA O ART. 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA - PI, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, faz saber que a CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA - PI aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º Concede, nos termos do art. 37, Inciso X, da Constituição Federal, revisão geral anual aos subsídios dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal de que trata o art. 39, § 4º, também da Constituição Federal, no percentual de 5,90% (cinco inteiros e noventa centésimos por cento), passando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais a vigorarem com os seguintes valores:

I - Prefeito: R\$ 13.767,06 (treze mil setecentos e sessenta e sete reais e seis centavos);

II – Vice-Prefeito: R\$ 7.413,03 (sete mil quatrocentos e treze reais e três centavos);

III – Secretário Municipal: R\$ 3.706,52 (três mil setecentos e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Art. 2º A recomposição ora estipulada foi calculada tendo-se como parâmetro o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), resultando no percentual de 5,90% (cinco inteiros e noventa centésimos por cento);

Art. 3º Os recursos necessários à execução deste ato correrão a conta de dotação orçamentária própria consignada em orçamento vigente;

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.



FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia